



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Agravo de Instrumento nº 2011447-69.2014.815.0000 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Pró Diagnóstica Com. E Serviços.

Advogado : Felipe Mendonça Vicente.

Agravado : Estado da Paraíba, representação por seu Procurador Geral

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE — NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA — NÃO ACOLHIMENTO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA MULTA — EFEITO CONFISCATÓRIO — PRESUNÇÃO PELO SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO — MERA ALUSÃO AO PERCENTUAL DA MULTA — INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR O CARÁTER DE CONFISCO — ALEGAÇÕES GENÉRICAS — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO — INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

— A mera alusão ao efeito confiscatório não é suficiente a tanto, impondo-se a efetiva consideração da situação concreta, onde seja evidenciada a desproporcionalidade entre a sua quantificação e os efeitos pretendidos com a sanção imposta

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela **Pró Diagnóstica Comércio e Serviços**, nos autos da Exceção de Pré-executividade, opostos contra o **Estado da Paraíba**.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, rejeitando a exceção de pré- executividade, para dar seguimento à execução, por não vislumbrar a comprovação apta a ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão em comento. Ademais, no tocante a multa considerou que não houve abusividade ou caráter confiscatório.

Nas razões recursais, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja revista a decisão de 1º grau, sob o fundamento de que a execução deve ser extinta, em face da nulidade da CDA, haja vista a falta de fundamentação acerca do valor arbitrado a título de multa. Aduz, ainda, que a abusividade da multa está caracterizada através do cálculo aritmético.

É o relatório. Decido:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

O pleito da agravante não merece ser acolhido.

Em suas alegações iniciais, a agravante sustentou que a CDA que fundamenta a propositura da referida exceção carece dos requisitos legais, uma vez que nesta ocorreu a inequívoca omissão acerca da fundamentação da multa arbitrada ao executado. Alegou que a certidão não especifica em momento algum a penalidade aplicada ao caso concreto, constituindo, por si só, um vício formal.

Com efeito, alegou a agravante que a CDA não contém os requisitos legais a ensejar a aplicação de multa, **mormente em razão da ausência de indicação expressa sobre o motivo que originou a cobrança, bem assim a forma de cálculos.**

Quanto à **regularidade formal da CDA**, algumas observações merecem ser feitas. No caso em apreço, a CDA constante do processo executivo em anexo **indicou claramente o valor originário da dívida, bem como todos os requisitos a que aludem os dispositivos da Lei n. 6.830/80 (§ 5º do art. 2º e art. 202).** É fácil observar que no demonstrativo original do crédito (fls. 38/39), o valor pleiteado refere-se exatamente a cobrança de tributo, acrescentado de uma multa ante a reincidência.

Embora seja possível a impugnação da multa com base no seu efeito confiscatório, a mera alusão a ele não é suficiente a tanto, impondo-se a efetiva consideração da situação concreta, onde seja evidenciada a desproporcionalidade entre a sua quantificação e os efeitos pretendidos com a sanção imposta. De notar-se ainda que a simples alusão ao percentual aplicado, afastando-se aquelas situações-limite onde o percentual seja nitidamente exorbitante (300%, por exemplo), não é suficiente a confirmar o efeito confiscatório, posto que, como disse, ele decorre de eventual descompasso entre os efeitos pretendidos com a imposição da sanção pecuniária e o valor exorbitante que, desproporcionalmente, pretende efetivá-los.

Desse ônus não se desincumbiu a agravante, razão pela qual as suas alegações genéricas não são suficientes à comprovação de eventual violação ao referido princípio.

Destarte, como a agravante não comprovou objetivamente qualquer irregularidade na imposição da multa em execução, ônus que lhe competia, não há como prosperar sua pretensão à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Nestes termos, não há que se falar em modificação da decisão agravada em sede liminar.

Por tais razões, conjugadas às circunstâncias que permeiam a realidade fática do caso vertente, não vislumbra-se a harmoniosa co-existência dos pressupostos legais autorizadores da tutela jurisdicional pleiteada nesta ocasião, razão pela qual outro caminho não resta senão aguardar a equânime solução da presente controvérsia em âmbito de cognição exauriente

(respectivo julgamento de mérito), mantendo-se, por ora, a decisão objurgada.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Face ao exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo, na forma do art. 527, V do CPC. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão objurgada, a fim de que, em igual prazo, preste informações na forma do art. 527, IV do citado diploma legal. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão. Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado